



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 7.119, DE 2014.

"Autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar percentual da arrecadação das loterias por ela administradas para os permissionários lotéricos".

AUTOR: Deputado Luiz Carlos Hauly

RELATOR: Deputado João Gualberto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.119, de 2014, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, em seu art. 1º, autoriza a Caixa Econômica Federal – CEF a destinar 5% da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o permissionário lotérico que tiver aposta premiada em seu estabelecimento.

Já o parágrafo único do referido art. 1º, por sua vez, prevê que o valor destinado ao permissionário lotérico será calculado aplicando-se o percentual de 5% sobre o valor do prêmio pago pelo estabelecimento onde foi efetuada a aposta lotérica.

Nesses termos, salvo melhor juízo, é possível verificar que a redação de ambos os dispositivos apresenta conteúdo discrepante, dado que a arrecadação total das loterias administradas pela CEF não se confunde com o valor do prêmio pago.

De todo modo, em sua justificativa, o nobre autor ressalta que a remuneração atribuída aos permissionários lotéricos não atende ao volume e responsabilidade dos serviços que prestam, de forma que a presente proposição visa sanar essa falha, destinando um maior volume de recursos na proporção do valor da premiação da aposta vendida em seu estabelecimento.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, além do exame de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996..

Para efeito da mencionada Norma Interna, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, inclusive com a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei nº 7.119, de 2014, destina aos permissionários lotéricos um montante de recursos correspondente a 5% do valor total arrecadado por todas as loterias administradas pela CEF. Entretanto, em seu parágrafo único, a proposição esclarece que o valor destinado ao permissionário lotérico corresponderá a 5% do valor do prêmio pago pelo estabelecimento onde foi efetuada a aposta lotérica.

Observa-se assim, que a proposta tem o cunho de beneficiar apenas os estabelecimentos lotéricos em que tenha ocorrido venda de aposta premiada, o que significa atribuir às agências de maior movimentação comercial uma maior probabilidade de acesso à nova fonte de recursos.

De início, cumpre esclarecer que o valor total arrecadado pelas loterias difere substancialmente do valor do prêmio efetivamente pago ao apostador. Isso se deve ao conjunto de normas constitucionais e legais que destinam parte da receita de concursos de prognósticos aos cofres da União, visando a cobertura de despesas do Orçamento da Seguridade Social, do Fundo de Financiamento Estudantil, do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional da Cultura, bem como do Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiro. Além disso, uma parcela dos recursos também é aplicada no pagamento de despesas de administração das loterias. Devido a esse aspecto, o prêmio bruto destinado ao ganhador, antes da dedução do imposto de renda, alcança de 40% a 65% do valor total arrecadado, percentual esse que dependerá do tipo de loteria.

A matéria, ao dispor sobre uma nova modalidade de destinação dos recursos arrecadados pelas loterias administradas pela CEF, inegavelmente afeta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

importante fonte de recursos do orçamento federal, devendo, portanto, submeter-se previamente a uma análise acerca de seu impacto sobre as contas públicas.

Nesses termos, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), assim preceitua:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

De forma semelhante, porém aplicando-se ao conjunto de receitas tributárias e não tributárias, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) dispõe que:

"Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Cumpre salientar que, na forma em que se encontra redigida, a proposta permite que o acréscimo no volume de recursos destinados ao permissionário lotérico tenha como contrapartida uma redução equivalente no montante de receitas de concursos e prognósticos atualmente destinadas ao orçamento da União, sem que essa perda de receita tenha sido estimada e devidamente compensada, o que configura descumprimento das supracitadas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015.

De outra banda, como é sabido, os municípios brasileiros tem arcado com custeios desproporcionais à divisão das receitas tributárias, principalmente em relação as crescentes demandas nas práticas desportivas, que afastam a juventude das drogas e da criminalidade, motivo pelo qual melhor destinação se daria, fossem destinados os recursos oriundos do projeto de lei sob análise à municipalidade, ao revés do estabelecimento permissionário, que já possui diversas receitas alternativas, comportando-se praticamente como agência bancária.

Assim, com vistas a sanar a incompatibilidade e inadequação da proposta frente às normas fiscais e orçamentárias, proponho a adoção da emenda saneadora em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

anexo, a qual estabelece que os recursos, primitivamente destinados ao permissionário lotérico, em valor equivalente a 5% do valor do prêmio pago por aposta vencedora efetuada em seu respectivo município seja deduzido do montante destinado aos prêmios e destinado a promoção do esporte amador do local.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar. Isso porque com o desenvolvimento do esporte amador haverá um incremento significativo dos gastos locais de cada municipalidade, com a consequente geração de emprego e renda, além da redução da criminalidade originada pelo uso de drogas ilícitas.

Diante do exposto, somos pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.119, de 2014, desde que adotado o Substitutivo anexo, e no mérito somos pela aprovação, com o substitutivo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado João Gualberto
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.119, DE 2014.

"Autoriza a Caixa Econômica Federal a destinar percentual da arrecadação das loterias por ela administradas para a promoção do esporte amador nas municipalidades onde os permissionários lotéricos se encontrem".

O Projeto de Lei nº 7.119, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar à municipalidade do permissionário lotérico, que tiver aposta premiada em seu estabelecimento comercial, 5% (cinco por cento) do valor do prêmio pago nesse estabelecimento.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão deduzidos do montante destinado aos prêmios e disponibilizados ao município do permissionário lotérico para fim exclusivo da promoção do esporte amador, até o dia cinco do mês subsequente ao da realização dos sorteios e aplicados exclusivamente na promoção do esporte amador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado João Gualberto
Relator